

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a redação do art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para vedar o emprego de policiais militares nas atividades de guarda e de vigilância das áreas internas e externas dos estabelecimentos prisionais e nas de transporte e escolta de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a redação que se segue:

Art. 3º

Parágrafo único. É vedado o emprego de policiais militares nas atividades de guarda e de vigilância das áreas internas e externas dos estabelecimentos prisionais e nas de transporte e escolta de presos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do emprego de integrantes da polícia militar para a realização das ações de guarda e vigilância das áreas internas e externas dos estabelecimentos prisionais e nas de transporte e escolta de

presos é matéria que, em diversas oportunidades, é discutida em sede do Poder Judiciário, havendo decisões contraditórias, ora considerando constitucional o emprego da polícia militar nessas atividades, ora o considerando desvio de função, uma vez que elas deveriam ser exercida pelos integrantes da carreira de agentes penitenciários, os quais têm, entre suas atribuições, as funções de garantir a ordem e segurança pública no interior dos estabelecimentos penais e exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados, como se pode constatar, a título exemplificativo, na Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, do Estado de Minas Gerais.

Pessoalmente, temos o entendimento de que a polícia militar não deve ser empregada nas funções de vigilância interna ou externa de presídio ou nas de escolta e custódia de sentenciados, uma vez que elas fogem da missão constitucional desse órgão de segurança pública.

Assim, para padronizar-se nacionalmente essa proibição, estamos propondo a sua inserção, de forma expressa, no art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Temos a certeza de que essa providência, não só valoriza a carreira de agente penitenciário, como também aperfeiçoa o cumprimento das atribuições de guarda e transporte de sentenciados, uma vez que, ao invés de elas serem exercidas de forma irregular pela polícia militar, que não estão adequadamente preparados para cumpri-las, irão ser realizadas por um corpo de funcionários públicos cuja expertise tem relação íntima com as ações de cumprimento das sentenças penais.

Por isso, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE